

## ALTERIDADE COMO FORMA DE PROMOÇÃO DE DIREITOS: HOMOFOBIA E DIREITOS HUMANOS

### ALTERITY AS A WAY OF PROMOTING RIGHTS: HOMOPHOBIA AND HUMAN RIGHTS

Recebido em: 01/08/2021

Aceito em: 25/08/2021

Janete Rosa Martins<sup>1</sup>  
Dafhini Carneiro da Silva<sup>2</sup>

**Resumo:** Os seres humanos de hoje são o reflexo dos seres humanos de ontem, como consequência hoje se observa uma grande parte da sociedade adoecida e sem saber como manter práticas que respeitem o outro, mesmo quando fatores externos não recaem propriamente em suas vidas. Dessa forma, se pensa na alteridade como uma forma de promover a autonomia dos seres sociais para que exercitem seus direitos de liberdade e que vivam em uma sociedade plural e igualitária com todos, livre de preconceitos como a homofobia, que faz com que muitos tenham suas vidas ceifadas.

**Palavras-chave:** Alteridade; Autonomia; Homofobia; Direitos Humanos,

**Abstract:** Today's human beings are a reflection of yesterday's human beings, as a consequence today a large part of society is sickened and not knowing how to maintain practices that respect the other, even when external factors do not properly affect their lives. Thus, alterity is thought of as a way to promote the autonomy of social beings so that they exercise their rights of freedom and live in a plural and egalitarian society with everyone, free from prejudices such as homophobia, which makes many have their lives reaped.

**Keyword:** Alterity; Autonomy; Human Rights.

## INTRODUÇÃO

O presente texto tem como finalidade explorar algumas reflexões acerca da violação dos direitos humanos quando praticado o crime de homofobia na sociedade. Procura apresentar em um primeiro momento as violações que ocorrem a partir da prática dessa conduta, bem como, em um outro momento apresentar como a alteridade pode ser uma forma de conscientização dos direitos do outro que compõem também o núcleo social, e que a esses independentemente de suas diferenças, também é devido e assegurado constitucionalmente direitos.

---

<sup>1</sup> Doutora em Ciências Sociais pela UNISINOS – São Leopoldo/RS, Mestre em Direito pela UNISC – Santa Cruz do Sul/RS e Especialista em Direito Público e Bacharel em Direito pela UNIJUI – Ijuí/RS, Professora da Pós Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado e da Graduação em Direito, Editora da Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, Pertencente ao Grupo de pesquisa Conflito, Cidadania e Direitos humanos, vinculado a Linha de pesquisa II – Políticas de cidadania e Resolução de Conflitos, pesquisadora em Mediação URI – Universidade Integrada do Alto do Uruguai e das Missões – campus de Santo Ângelo/RS. E-mail: janete@san.uri.br

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade URI – Universidade Integrada do Alto do Uruguai e das Missões – campus de Santo Ângelo/RS, integrante voluntária do Projeto Institucional de Iniciação Científica da URI-PIIC/URI, Projeto do Edital 03/2021 – A mediação transformadora de Luiz Alberto Warat como um novo meio de olhar o conflito. E-mail: dafhnicarneirodasilva@gmail.com

O Brasil é um dos países que mais acomete pessoas a exposição e a prática de violências em decorrência de sua orientação sexual, mesmo com o cenário atual, não existe lei específica que vise a criminalização da homofobia.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de mudanças, deixando o Estado a omissão diante dos fatos. Dessa forma, foi incluído a prática de homofobia como crime no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989.

Direcionado acerca dos direitos inerentes a todos os sujeitos, o trabalho reflete sobre uma possível mudança cultural a partir da alteridade, buscando dar autonomia para todos os sujeitos, como um meio de estimular a integração e satisfação do bem-estar de todos, deixando de ser indiferente ao outro em decorrência de padrões impostos por uma sociedade patriarcal e ultrapassada.

Nesse sentido, se conta com a abordagem de Luís Alberto Warat para melhor desenvolver a ideia de alteridade vinculada a autonomia de todos os seres humanos e a partir dessa premissa, criar-se um novo momento social. O meio de abordagem do presente estudo consiste no hipotético dedutivo.

## **A LIBERDADE E A ORIENTAÇÃO SEXUAL SOB OS DIREITOS HUMANOS**

A homossexualidade é fato inerente da sociedade, é a condição sexual de um cidadão, ao mesmo passo que a heterossexualidade, decorrente daí a expressão orientação sexual “a identidade sexual da pessoa está determinada, não sendo vista como uma escolha, visto que a orientação sexual é um sentimento e não uma ação” (SILVA, 2020, p. 70).

Partindo do pressuposto que a homossexualidade é fato que sempre existiu, não fazendo parte de uma “sociedade moderna”, pode ser questionado a origem da homofobia. O termo homossexualidade expressado pelo prefixo homo + o adjetivo sexual tem como finalidade apresentar a condição de sentir-se atraído, desejado, amado por uma pessoa do mesmo sexo. (VESCHI, 2019). A homossexualidade se faz presente na sociedade desde os primórdios, estando presente desde a Grécia Antiga, Império Romano, Ocidente. Contudo, já foi conceituada e encaradas de diversas maneiras, desde formas de evolução até como uma forma de pecado, com as ideias religiosas. (MOREIRA FILHO; MADRID, s.a).

Como resultado de uma sociedade patriarcal, a sociedade atual encontra-se em um período de intensas violações de direitos inerentes a todos os seres humanos, na Constituição Federal de 1988, é assegurado a todos a não discriminação em decorrência de sexo

, sendo um dos direitos mais violados no momento atual, pois o Brasil é caracterizado como um dos países que mais pessoas homossexuais são acometidas a violências e morte.

De acordo com dados atuais, no Brasil, acontece pelo menos, um assassinato por dia contra pessoas homossexuais em razão de homofobia. (POLITIZE, 2018) ainda acontecem as violências que não resultam em morte, como por exemplo, no estado de Santa Catarina em que um jovem homossexual foi vítima de estupro e tortura (LONGO, 2021).

Cabe destacar que orientação sexual, não se confunde com o termo, errôneo, opção sexual. “Orientação sexual se refere a atração de alguém por algum gênero” (MELO; SOBREIRA, 2018). A liberdade de orientação sexual deve ser tida como uma das garantias de direitos inerentes a todo o ser humano, principalmente, em um Estado Democrático de Direito. A orientação sexual diferente da forma que o senso comum reproduz, não está ligada com uma forma de escolha de cada um. “É um equívoco dizer que se trata de uma opção sexual, pois não depende de escolhas conscientes [...] (BRASIL, 2001, p.15).

A sexualidade faz parte de todo o ser humano, sendo um movimento que acontece desde o início da vida até o momento da morte de cada indivíduo. Independente da condição de reprodução, a sexualidade está ligada com o prazer de cada ser social e com as necessidades fundamentais destes. (BRASIL, 1997). “Nenhuma identidade sexual, mesmo a mais normativa, é automática, autêntica, facilmente assumida; nenhuma identidade sexual existe sem negociação ou construção” (BRITZMAN 1996, p.74).

Outrossim, nas legislações brasileiras, ser homossexual não é crime. Mas, se a homossexualidade é um traço da personalidade, isto significa dizer que ela caracteriza a humanidade de uma determinada pessoa. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011).

É assegurado juridicamente, que ninguém sofrerá discriminação em decorrência de sexualidade (BRASIL,1988). Os Tribunais vêm se posicionando de forma positiva no que toca o assunto, como por exemplo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/2011, que foi uma decisão certa para assegurar de fato alguns direitos constitucionais inerentes a todos os cidadãos.

Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valo sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos Direitos Fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito a intimidade e a vida privada. Clausula Petra (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011).

Em tese dos direitos humanos, é vislumbrado diversos princípios que vislumbram também a proteção desses. Há muita beleza em estudar os princípios vistos como pilares dos direitos humanos, como o princípio da igualdade onde não deve haver diferenciação de tratamento, no âmbito legislativo e judiciário para causas e situações consequentemente iguais.

Outrossim, também pode ser referenciado o princípio da liberdade, ora que toda pessoa possui direito a autonomia privada, dispondo de sua vida como achar que mais lhe convêm, “todos os projetos pessoais e coletivos de vida, quando razoáveis, são merecedores de respeito, consideração e reconhecimento”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, p. 12).

Os direitos humanos de primeira geração foram os pioneiros em proteção a liberdade do ser humano. “Os direitos de primeira geração ou dimensão referem-se as liberdades negativas clássicas, que enfatizam o princípio da liberdade, configurando os direitos civis e políticos” (DIOGENES JUNIOR; s.a, p. 3).

Na condição moderna, se chamaram Direitos Humanos ao direito dos homens, vinculados a própria condição de ser homem, independente de atributos como nível social, condição intelectual, virtudes morais ou talentos de qualquer tipo. Esses direitos, como já disse foram elevados a nível de princípios fundamentais de legislação, de formação do social, de orientação utópica do exercício do poder [...]”. (WARAT, 2004, p.113)

Todavia, o que se quer afirmar é que esses direitos, também os que não aqui citados, em tese de direitos humanos e fundamentais, são de caráter universal. “Os direitos do homem são, antes de mais nada, direitos do outro homem. Dito de outro modo, são os deveres do homem para com os outros homens” (WARAT, 2004, p. 110).

Está elencado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, um dos Direitos que norteiam a vida em sociedade, para se fazer um Estado Democrático de Direito, sendo ele o princípio da dignidade da pessoa humana. (BRASIL,1988), o princípio da dignidade da pessoa humana, que se nos afigura, inequivocamente, como a maior conquista do Direito Brasileiro nos últimos anos (FILHO; GAGLIANO, 2014, p. 75). Este assegura a todos os cidadãos, independentemente de sua tribo, de sua raça, orientação sexual, os mesmos direitos e deveres, para que esses sejam valorizados de forma igualitária. A propósito:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que

assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos [...] sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano. Sendo a dignidade da pessoa humana um fundamento da República, a essa categoria erigido por ser um valor central do direito ocidental que preserva a liberdade individual e a personalidade, portanto, um princípio fundamental alicerce de todo o ordenamento jurídico pátrio, não há como ser mitigado ou relativizado, sob pena de gerar a instabilidade do regime democrático, o que confere ao dito fundamento caráter absoluto (SARLET, 2001, p. 60).

Todo indivíduo se faz diferente de alguma forma, ora, ninguém se faz igual a ninguém, nem mesmo irmãos gêmeos univitelinos, sendo que isso não o faz diferente em direitos. “Por serem iguais em dignidade, os indivíduos são titulares dos direitos humanos. [...] os direitos são humanos porque são devidos a todo e qualquer indivíduo pelo mero fato da sua humanidade” (IKAWA; PIOVAESAN; SARMENTO, 2008, p. 9)

Partindo dessa premissa, questiona-se de onde sai o preconceito, gerador da homofobia e causador da perda dos direitos humanos?

A homofobia pode ser tida como atitudes e sentimentos negativos a pessoa em razão de sua orientação sexual. As reproduções equivocadas em massa, tanto pelas pessoas quanto pela mídia, são as grandes percussoras de homofobia, preconceito que viola aos direitos personalíssimos e a dignidade de cada indivíduo homossexual.

A liberdade de orientação sexual deve ser tida como uma das garantias de direitos inerentes a todo o ser humano, principalmente, em um Estado Democrático de Direito. O Estado deve exercer o papel de defender essas pessoas, com total igualdade de direitos e deveres a uma pessoa heterossexual, visto que nada difere um ser humano do outro, sua orientação sexual não o coloca em situação de inferioridade. Enquanto as relações forem vistas de modo desigual, direitos seguiram sendo violados, e ainda, não se estará sendo um Estado Democrático de Direito (DIAS, 2017).

Nesse sentido, afirma Maria Berenice Dias (2017) “sem liberdade sexual o indivíduo não se realiza, tal como ocorre quando lhe falta qualquer outra das chamadas liberdades ou direitos fundamentais”.

Toda vez que uma pessoa não consegue exercer a alteridade para conviver com o outro e respeitar as suas diferenças, existe ali uma falha e também uma perda, de ser ético, de ser não um falso moralista, mas de fato alguém que possui respeito pela vida de outra pessoa.

A alteridade e também a empatia pode gerar uma revolução “não uma daquelas revoluções antiquadas, baseadas em novas leis, instituições ou governos, mas algo muito mais radical: uma revolução das relações humanas” (KRZNNARIC, 2015, p. 9).

Nas horas em que a sociedade ameaça com o retorno da barbárie, precisamos de formas mais eficazes de administração de conflitos, que garantam a todos o direito a ter Direitos (o Direito ao Direito), o direito de decidir seus conflitos por si mesmos, de forma cidadã. A resposta – a única resposta – consiste em reforçar as práticas de mediação que ajudem as pessoas a produzir, por elas mesmas, uma diferença - com o outro – em e a partir de seus conflitos. É uma forma de fazer cotidianas as possibilidades de decidir, por nós mesmos, as prioridades de nossas vidas e de nossos relacionamentos (WARAT, 2004, p.124).

Inegavelmente, as leis são necessárias para combater, evitar e também evidenciar os direitos dos homossexuais, contudo, o próximo momento do estudo se debruça na relação interior, na melhora individual de cada um para exteriorizar respeito e revolução nas relações humanas, por meio da alteridade.

Outrossim, é necessário que existe uma revolução principalmente, nas pessoas que passam a agir de maneira a inferiorizar os homossexuais e a desprezar os Direitos humanos quando agem de determinada maneira.

Todos possuem o direito não apenas de existir como também ter o poder de expressar a todos o que de fato é, sua essência mais pura. “Uma das coisas que ameaça o futuro da democracia é o paradoxo de que, em plena revolução das comunicações, continue crescendo o número de silenciados pelas instituições que deveriam lhe dar voz” (WARAT, 2004, p. 124).

## **ALTERIDADE COMO FORMA DE PROMOÇÃO E RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS**

O ser humano não foi feito para viver sozinho, somos animais sociais que desenvolvem suas características em sociedade e não em isolamento. Sempre que uma pessoa evolui em alguma esfera, pessoal ou profissional, certamente ela contou com o apoio de alguém. Logo, a necessidade de explorar sentimentos como a alteridade, compaixão, empatia.

Partindo da premissa que todas as pessoas são resultado de um ambiente, que foi denominado como família, resta observar o motivo de muitos indivíduos hoje não saberem viver em sociedade como deveria, com respeito ao outro. Tom Wolfe descreveu os anos 1970 como a década do eu (KRZNNARIC, 2015). Dessa forma, são visualizadas no século XXI o que foi plantado no passado.

“Cada dia, são mais degradantes os mecanismos de exclusão social e as práticas genocidas encobertas. Pois é um mundo onde nada poderia estar fora do lugar, um mundo sem estranhos, nem estranhezas” (WARAT, 2004, p. 118).

As atitudes impensadas, falas que magoam, crimes que violentam fisicamente e psicologicamente são frutos de um problema cultural. Contudo, a sempre uma possibilidade de promover o bem-estar ao outro, podendo a alteridade ser uma forma de melhorar diversas situações e convívios para que o extremo não aconteça, que é o caso de crimes de homofobia. “Quando se está iniciando o século XXI, começa a surgir um novo paradigma jurídico-cultural que se coloca com outros olhos diante das questões de direitos humanos e cidadania” (WARAT, 2004, p. 116).

Com a chegada de um novo panorama de Direitos humanos, com uma nova perspectiva de resolução dos conflitos foi ficando cada vez mais claro a forma de realmente exercer seus direitos, sendo possível que todos conseguissem visualizar que não basta apenas existir ou participar da sociedade que já estou tendo meus direitos assegurados. (WARAT, 2004).

Nesse sentido, o estudo se debruça sobre algumas ideias de Luís Alberto Warat para tentar, nos aproximarmos de uma construção do novo, a partir da alteridade e autonomia dos sujeitos. Warat (1994) apresentou em um de suas sequências, a ideia de uma nova etapa com a vida, onde cada sujeito se permita a reinvestir sua própria identidade. “Tentar recompor as ordens social, política e desejante sobre novas bases, que considerem a produção da singularidade nos mais variados domínios”.

Toda uma redefinição de atitudes que inaugurariam novas visões do pensamento em todos os seus campos, que possa outorgar novas armas de análise para desequilibrar o pensamento acomodado, fazendo-nos ver o que permaneceu oculto nos modelos do saber instituído. Sem dúvida, uma boa maneira para alterar as velhas modalidades de entender o mundo (WARAT, 1994, p. 98).

Outrossim, o que quero destacar é que, a ideia de autonomia nesse sentido é para assegurar aos cidadãos o direito ao amanhã. A projeção da autonomia de cada um, da alteridade como uma forma de viver em sociedade, sendo o principal fio condutor dessa caminhada o sentir, o sentimento como transformador de uma realidade, o sentimento como um interesse de toda a coletividade.

Dessa forma, Warat relaciona a ideia de uma autonomia vinculada ao gênero:

O gênero, como aqui o entendo, apontaria a busca de novas relações do homem com o seu corpo, com suas fantasias e com a temporalidade, um crescimento emocional, o descobrimento do lado criativo de nossos desejos. O gênero aponta para processos de constituição da autonomia e os desafios que se impõem para a continuidade da vida. Uma



dialética do desejo como condição de sentido na constituição da realidade. Aceitar que o ser humano e a linguagem se constituem sobre o fundamento do desejo como relação inaugural (WARAT, 1994, p. 100).

Nesse sentido, quando se chega a ideia de aceitar o ser humano e a linguagem a ideia é a baseada no amor, no amor como cuidado, não o amor sexual com outro cidadão e sim no amor para com a vida dos cidadãos. Encontrar a solidariedade com o cuidado dos seres humanos, a construção de uma cidadania digna.

Dessa forma, trabalhar a alteridade e autonomia dos sujeitos como um saber que estimule a criação de novos vínculos e valores. Trabalhar um respeito da diferença como limite para minhas condutas, uma capacidade de sonhar e viver sua liberalidade a serviço da autonomia dos homens e a transformação da sociedade, aceitando a alteridade a partir dos sentimentos.

Assim afirma Warat (1994) “a diferença se aceita quando se consegue um encontro afetivo com o outro, e na medida que se saiba querer”. Esse encontro não se dá a partir de ideias puramente racionais e sim com a capacidade de amar, aprender e querer.

Cabe destacar, o diferente e a diferença exposta acima, não está vinculada as orientações sexuais que não seguem o sistema normativo e sim o entendimento a diferença que existe em cada sujeito, pois através desse entendimento pode ser criado um novo modelo de sociedade, com base na alteridade e autonomia, onde não existiria motivos plausíveis para colocar determinados grupos de pessoas em nichos de invisibilidade e diferenças.

O processo de autonomia dos sujeitos é sempre decorrente de uma demanda que vem do amor, esse que permite ao ser humano o entendimento de o sujeito consegue “entender-aceitando” a diferença do outro.

Os direitos de alteridade elaborado por Warat (2010, p. 117) a) – direito a não estar só b) – direito ao amor: nunca vivemos em meio a tanta carência. c) – direito à autonomia, encontro com a própria sensibilidade; d) - direito à autoestima; e) – direito a não ser manipulado; f) – direito a não ser discriminado, excluído; g) – direito a ser escutado. h) – direito a não ficar submisso; i) – direito a transitar à margem dos lugares comuns, os estereótipos e os modelos; j) – direito a fugir do sedentarismo como ideologia e retomar a pulsão de errância; l) – direito à própria velocidade.

O futuro da cidadania e dos direitos humanos estaria na mediação como cultura e com práticas para sua realização na experiência cotidiana das pessoas, trata-se de um saber com sabor, contrário aos saberes estereotipados, imobilizadores e estéreis, ou seja, precisamos desaprender o aprendido.



Os Direitos Humanos ainda estão distantes das pessoas. As relações produzidas por esse fenômeno cultural se manifestam tão-somente na esfera da formalidade entre os Estados-nação. Estabelecer outro modo de comunicação fora daquele modelo imposto pela postura da Ciência na Idade Moderna, qual seja, Sujeito-Objeto, indica o caminho que se inicia diante do Outro. Trata-se de uma compreensão na qual não se fundamenta na elipse do ego, ao contrário, é o movimento para fora-de-si, no sentido mais amplo dessa expressão. O reconhecimento do Outro como sujeito altera as relações humanas. O ser humano deixa de se tornar objeto para ingressar em cada individualidade como diálogo de complemento às nossas experiências com o mundo. Nesse ir e vir entre a certeza e incerteza, evidencia-se o significado de cada pessoa e o porquê de sua preservação e proteção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, com relação a orientação sexual, homofobia e alteridade, autonomia como uma forma de promoção aos Direitos Humanos, o momento é de reflexão para poder ser criado um novo caminho para as diferenças inerentes a todos os cidadãos, não classificando nenhum como diferente/inferior em decorrências de atribuições que não se escolhe.

A homossexualidade é fato que sempre existiu na sociedade, contudo, a homofobia nem sempre obteve o espaço que tem hoje, sendo necessário criar um novo ambiente social para que o novo seja criado, ocorrendo apenas com o encontro de cada ser com seus próprios desejos, possuindo autonomia sobre si e dando autonomia para o outro.

Pode ser encontrada através do amor, como afirma Luís Alberto Warat a solução que aqui se busca, o amor pela vida e o respeito e alteridade com todos, sendo assim possível reconhecer o outro enquanto sujeito. Dessa forma, se aposta no futuro da cidadania através da mediação transformadora, aquela que possibilita com que todos que possuem voz, falem, para exercer sua autonomia e pratique sua alteridade, quando colocado no campo de escuta ativa e sensível.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Superior Tribunal Federal. **Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 RJ. Encampação dos fundamentos da ADPF nº132 – RJ pela ADI nº 4.277- DF.** Relator: Min. Ayres Britto. Publicado no DJe de 14 de outubro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 de setembro de 2021.

BRASIL, República Federativa. Lei nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989. **Define os crimes de preconceito de raça ou de cor.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em: 05 de outubro de 2021.

BRITZMAN, D. **O que é esta coisa chamada Amor – Identidade homossexual:** educação e currículo. Revista Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 21. p. 71-96, jan/jun. 1996. Acesso em: 17 de set. de 2020.

DIOGENES JUNIOR, José. **Gerações ou Dimensões dos direitos fundamentais?** Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/>. Acesso em: 26 de setembro de 2021.

IKAWA; PIOVESAN; SARMENTO. Apresentação. In: IKAWA; PIOVESAN; SARMENTO. [Orgs.]. **Igualdade, Diferença e Direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LGBTfobia no Brasil: fatos, números e polemias. **Politize.** Direitos humanos. 5 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lgbtfobia-brasil-fatos-numeros-polemias/>. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

LONGO, Ivan. **Crime Bárbaro em SC:** jovem gay sofre estupro coletivo e é tatuado a força com frases homofóbicas. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/crime-barbaro-em-sc-jovem-gay-sofre-estupro-coletivo-e-e-tatuado-a-forca-com-palavras-homofobicas/>. Acesso em: 05 de outubro de 2021.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade, educação:** uma perspectiva pós-estruturalista. 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

MOREIRA FILHO, Francisco; MADRID, Daniela. **A homossexualidade e sua história.** Revolução na ciência: ciência e profissões em transformação, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/>. Acesso em: 28 de setembro de 2021.

NIKLAS, Jan. Polícia de SC investiga caso de jovem vítima de suposto estupro coletivo e tortura. **Extra.** 07 de junho de 2021. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/policia-de-sc-investiga-caso-de-jovem-homossexual-vitima-de-suposto-estupro-coletivo-tortura-25050692.html>. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

KRZARNIC, Roman. **O poder da Empatia:** a arte de se colocar no lugar do lugar do outro para mudar o mundo. 1. ed. São Paulo: Zahar, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

WARAT, Luís Alberto. **Eco cidadania e Direito**: alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação. Sequencia n° 28, junho/94. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15877>

WARAT, Luís Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Fundação Boiteux, Florianópolis, 2004

VESHI, Benjamin. **Etimologia de homossexualidade**. Etimologia origem do conceito, 2019. Disponível em: <https://etimologia.com.br/homossexualidade/>. Acesso em: 27 de setembro de 2021.